#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.195 - RJ (2019/0153226-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : CAROLINA PASSOS ESTUQUI RECORRENTE : VIVIANE ESTUQUI CARDOSO RECORRENTE : FELIPE PASSOS ESTUQUI

RECORRENTE : MARTA BITTENCOURT PASSOS RECORRENTE : DELMA ESTUQUI CARDOSO

RECORRENTE : RUY STUQUI

RECORRENTE : NILSON JOSE ESTUQUI

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

BRUNA DOS SANTOS SOUZA - RJ218927

RECORRIDO : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE BARROS NETO - RJ091561

RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR E IRMÃO DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

- 1. Controvérsia em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor dos dois filhos e de três irmãos de vítima fatal de atropelamento.
- 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 3. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Pretensão recursal acolhida para majorar a indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da vítima falecida.
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. BRUNA DOS SANTOS SOUZA, pela parte RECORRENTE: CAROLINA PASSOS ESTUQUI

Brasília, 06 de outubro de 2020(data do julgamento)



#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.195 - RJ (2019/0153226-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : CAROLINA PASSOS ESTUQUI RECORRENTE : VIVIANE ESTUQUI CARDOSO RECORRENTE : FELIPE PASSOS ESTUQUI

RECORRENTE : MARTA BITTENCOURT PASSOS RECORRENTE : DELMA ESTUQUI CARDOSO

RECORRENTE : RUY STUQUI

RECORRENTE : NILSON JOSE ESTUQUI

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335 RECORRIDO : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE BARROS NETO - RJ091561

RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294

### **RELATÓRIO**

#### O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINA PASSOS ESTUQUI E OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ Fl. 484):

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. VEICULO ATROPELADO A SERVIÇO DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE. Ação de indenização. Atropelamento com resultado morte. Veiculo atropelador que não pertence a parte ré, mas se encontrava a serviço desta. Responsabilidade. Dano moral caracterizado, em decorrência da morte do pai e irmão dos autores. Fixação do valor em R\$ 10.000,00 para cada filho e em R\$ 5.000,00 para os irmãos que se revela justo e proporcional ao dano infligido. Correção monetária desta data e juros a contar do evento danoso. Dano material referente as despesas de funeral. Pensionamento devido aos filhos e até que completem a maioridade civil, na ordem de 2/3 do salário mínimo. Provimento do recurso para essa finalidade. Unânime.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (e-STJ Fl. 506).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de dissídio

jurisprudencial, ofensa ao art. 944 do Código Civil, sustentando que (a) as indenizações por danos morais fixadas pelo Tribunal de origem (R\$ 10.000,00 para cada filho e R\$ 5.000,00 para cada irmão da vítima fatal) foram arbitradas em valores desproporcionais e ínfimos, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, (b) a indenização por danos morais deve representar também uma punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática ilícita, e deve, em contrapartida proporcionar um bem-estar psíquico ao lesado compensatório do amargor da ofensa, (c) "na situação dos autos, a par da gravidade da culpa da empresa recorrida, encontramos outro fator que deve nortear a atuação do julgador no arbitramento dessa espécie de dano: a gravidade do dano irrogado aos recorrentes que perderam seu pai e irmão atropelado por conduta totalmente negligente de preposto da ré, que ao manobrar o veículo de carga que se encontra em cima da calçada, não teve a menor cautela de verificar a presença de pedestres, vindo a atropelar a vítima", e (d) o quantum indenizatório arbitrado na espécie destoa de outros fixados em casos semelhantes.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ Fl. 607).

Contra a decisão de inadmissão do recurso especial, os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 627-639).

Na decisão de e-STJ Fls. 665-666, determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia e inclusão em pauta.

É o relatório.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.195 - RJ (2019/0153226-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : CAROLINA PASSOS ESTUQUI RECORRENTE : VIVIANE ESTUQUI CARDOSO RECORRENTE : FELIPE PASSOS ESTUQUI

RECORRENTE : MARTA BITTENCOURT PASSOS RECORRENTE : DELMA ESTUQUI CARDOSO

RECORRENTE : RUY STUQUI

RECORRENTE : NILSON JOSE ESTUQUI

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335 RECORRIDO : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE BARROS NETO - RJ091561

RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR E IRMÃO DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

- 1. Controvérsia em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor dos dois filhos e de três irmãos de vítima fatal de atropelamento.
- 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 3. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Pretensão recursal acolhida para majorar a indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da vítima falecida.
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **VOTO**

### O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte mediante o presente recurso especial situa-se em torno da pretensão dos demandantes, ora recorrentes, de majoração das indenizações por danos morais arbitradas pelo Tribunal de origem.

Para melhor compreensão do contexto que deu origem à interposição do recurso especial, importante detalhar alguns aspectos da causa.

Colhe-se dos autos que, no dia 24 de novembro de 2010, **Sérgio Ademar Estuqui**, pai de **Carolina Passos Estuqui e Felipe Passos Estuqui**, irmão dos três outros demandantes (**Delma Estuqui Cardoso, Ruy Stuqui e Nilson José Estuqui**), foi atropelado, enquanto trabalhava, por um veículo de propriedade da demandada, vindo a falecer posteriormente em decorrência do evento.

Consoante relatado na petição inicial, "o finado exercia a função de pedreiro e se encontrava almoçando sentado na calçada da rua quando foi abruptamente atropelado por um veículo de propriedade da ré, irregularmente estacionado na mesma calçada desembarcando materiais para obra pública que a empresa realizava na 'Clínica da Família da Vila Olímpica do Sampaio'".

O juízo de 1º grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a demandada seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem, preliminarmente, afastou a ilegitimidade passiva da ré, assentando o seguinte:

É certo, como assente no julgado singular, que o veículo atropelador não é de propriedade da empresa ré.

Não é menos certo, contudo, que o fato do veículo atropelador não ser de propriedade da empresa ré não afasta o dever de indenizar se demonstrado que o veículo estava a serviço daquela. E isso efetivamente ficou comprovado como se recolhe do depoimento do condutor do veículo, Ronaldo Cesar Pereira Martins, prestado em sede de inquérito policial (index 48, fls.169):

"...que no dia do fato estava trabalhando no veículo, VW/KOMBI, agregado e prestando serviços a ENGETEC, contratada que opera na construção da Clinica da Familia na Vila Olimpica do Sampaio; Que o declarante foi ao local para deixar material e ao chegar, estacionou o veículo do lado esquerda da via, rente ao meio fio da calçada e observou a vitima Sergio Ademar Estuqui, deitado sobre a mesma; Que o declarante ajudou a descarregar o material e ao retornar para o veículo, pode afirmar com certeza que a vitima NÃO estava mais deitada sobre a calçada e NÃO há viu em outro lugar; Que o declarante entrou no veículo, deu partida no mesmo, virou a direção do veiculo para o lado direito da via, para desviar de alguns sacos de lixos depositados do lado esquerdo da mesa; Que ao sair como veículo olhou para o retrovisor do lado esquerdo do veículo e observou a vitima no chão; Que de imediato parou o veículo, para ver o que havia ocorrido, pois, NÃO percebeu e nem sentiu que tivesse atropelado alguém e também NÃO ouviu ninguém gritar, para chamar atenção do fato; Que se dirigiu a e observou a vitima e a mesma gemia e dizia que queria ir para casa; que o declarante então pediu que a mesma ficasse deitado e ligou para o CBMERJ....Que durante algum tempo o declarante e o mestre de obra, CLEITON, prestaram apoio e ajudavam a família na compra de medicamentos; que no dia do fato a família, segundo CLEITON, NÃO teve interesse em realizar o registro de ocorrência; ...Que o declarante afirma que NÃO sabe se atropelou a vitima..."

O que viu-se corroborado pelo depoimento de CLEITON, o mestre de obras da empresa ré:

..que exerce a função de mestre de obras da firma ENGETECNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, contratada para a construção da Clinica da Familia na Vila Olimpica do Sampaio e relata que no dia do fato ao chegar no local, por volta das 7:30 horas a vitima estava sentada na calçada do lado esquerdo da rua, bêbado, todo urinado, com uma garrafa de bebida alcoolica ao seu lado; Que o declarante saiu um pouco antes de Ronaldo chegar com o material solicitado, e o declarante ao ve-lo sentado em frente ao seu veiculo, deu marcha ré e saiu; Que ao retornar, Ronaldo já estava parado com o veículo VW/KOMBI no mesmo lugar em que o declarante já

havia parado seu veículo antes; Que o declarante NÃO presenciou a mecânica do fato, pois, estava no interior da obra, porem, ao ser solicitado para comparecer ao local, observou que a vitima estava no mesmo local que o declarante já o via visto antes, concluindo que se NÃO fosse o RONALDO, seria o declarante a atropela-lo; Que o declarante NÃO pode descrever a mecânica do fato, porem, deduz que a vitima tenha sido atropelada pelo veículo conduzido por RONALDO, pois era o único veiculo no local, próximo a vitima; ..." (fls. 236, index 317)

### A testemunha de fls. 278, index 369 informa que:

"...presenciou o acidente...que trabalha na região como moto-taxista; que após ouvir uns gritos percebeu que uma Kombi havia atropelado a vitima que estava sentada na calçada; que a Kombi atropelou a vitima no momento em que deu ré; o atropelamento se deu na calçada; que não havia outro veículo estacionado na calçada, pois estaria prestando serviço a uma obra que estava sendo realizda no local; que a obra em questão era da Clinica da Familia que atualmente está instalada no local; que o motorista da Kombi após o acidente ficou desesperado e logo depois foi envolto pela multidão; que após ouvir os gritos viu a Kombi a aproximadamente 1 metro da vitima ou menos,na calçada...que pelas características do local, tudo indicava que a vitima estava descansando na calçada no momento do acidente.

Deste modo, uma análise mais aprofundada do conjunto probatório inserto aos autos revela que a vitima foi atropelada pelo veículo descrito na inicial, que se encontrava a serviço da empresa ré.

Quanto ao mérito, após concluir que o preposto da ré agiu com culpa, o Tribunal de origem passou a examinar o pedido de reparação de danos morais, que foram arbitrados da seguinte forma (e-STJ Fl. 487):

Os dois primeiros autores - Carolina Passos Estuqui (3/10/1997) e Felipe Passos Estuqui (13/3/1999) - são filhos da vitima e os três últimos irmãos da vitima.

Incontestável o sofrimento dos autores pela morte do pai e irmão fazendo jus a reparação moral que se fixa em R\$ 10.000,00 para cada um dos filhos e de R\$ 5.000,00 para os irmãos da vitima.

Daí a interposição do presente recurso especial, que passo a analisar.

Com efeito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em sede de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça limita-se a casos em que o *quantum* indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias.

Em outras palavras: em sede especial só se modificam os valores arbitrados na origem quando manifestamente exorbitantes ou, ao contrário, quando tão ínfimos que, em si mesmos, sejam atentatórios à dor e ao sofrimento suportados pelos ofendidos.

Por outro lado, há que se convir que a reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização, trata-se de um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para o arbitramento do *quantum* indenizatório de um prejuízo sem conteúdo patrimonial.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem, desde a sua instalação, pautando-se pela prudência na fixação da indenização por dano moral, evitando, com isso, permitir que o processo seja utilizado como forma de enriquecimento injustificado por uma das partes a partir de um ato ilícito.

A moderação no arbitramento das indenizações sempre tem sido, portanto, a tônica da jurisprudência desta Corte.

Nessa linha de intelecção, entendo que o Tribunal de origem foi bastante comedido no arbitramento da indenização por danos morais em favor dos familiares da vítima fatal do atropelamento.

Consoante relatado, o Tribunal de Justiça local, sem a necessária fundamentação, arbitrou em R\$ 10.000,00 para cada um dos dois filhos e em R\$ 5.000,00 para cada um dos três irmãos o *quantum* indenizatório, perfazendo um total de R\$ 35.000,00, que corresponderia, à época, a 36 salários-mínimos.

Entretanto, esse montante destoa, em muito, da jurisprudência desta Corte que preconiza o arbitramento em quantia muito superior à arbitrada, tendo em vista se tratar de hipótese de dano-morte.

Isso porque, conforme tive oportunidade de aludir no voto proferido nos autos do REsp 959.780/ES (Terceira Turma, DJe 6/5/2011), as condenações impostas pelo STJ nas hipóteses de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Além disso, destaco que, nas hipóteses de dano-morte, esta Corte Superior tem sido mais sensível quanto à possibilidade de revisão da indenização, pois a extensão do dano atinge a situação mais radical, que é o término abrupto da vida humana.

Sobre o tema, relembrem-se alguns precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA PASSAGEIRA DE ÔNIBUS FORNECIDO PELO MUNICÍPIO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DANO MORAL. PERDA DE FAMILIAR PRÓXIMO. GENITORA E ESPOSA DOS RECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, a análise fático-probatória, admitindo-se a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.
- 2. No caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo mãe e esposa dos recorrentes, em acidente envolvendo ônibus fornecido pelo município para transporte de estudantes.
- 3. À luz da razoabilidade, mostra-se irrisória a indenização fixada pela

instância ordinária (R\$ 15.000,00 para cada postulante), especialmente quando observada a extensão do dano.

- 4. Esta Corte Superior, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre dano moral decorrente de morte por acidente, fixou a indenização por dano moral em R\$ 130.000,00, valor a ser pago individualmente a cada parente próximo. (EREsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014).
- 5. Recurso especial provido a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 130.000,00, para cada um dos recorrentes. (REsp 1.160.261/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PRETENDIDOS PELA MÃE E PELO PADRASTO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NO CASO DA GENITORA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR EM PROL DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR.

- 1. Ação indenizatória promovida pela mãe e padrasto de menor (15 anos) falecido em virtude de queda de composição férrea na qual viajava e que, de modo inadequado, trafegava com as portas abertas.
- 2. Recurso especial que veicula a pretensão dos autores (i) de fixação de pensionamento mensal a título de danos materiais e (ii) de majoração das indenizações arbitradas pela Corte local a título de reparação pelos danos morais suportados pela mãe (R\$ 83.000,00) e pelo padrasto (R\$ 5.000,00) do falecido menor.
- 3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos

(quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro.

- 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias existentes no presente caso, apenas no tocante à verba indenizatória arbitrada em benefício da genitora do menor (R\$ 83.000,00), que deve ser majorada, com amparo na orientação jurisprudencial desta Corte, para o patamar de R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais), que é o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 6. As peculiaridades do caso, que revelaram a ausência de comprovação da existência de relação afetiva entre o falecido e seu padrasto e o curto tempo de convivência familiar entre ambos, justificam a fixação de verba indenizatória em favor deste último em montante substancialmente inferior ao arbitrado para a genitora do menor, sendo obstada sua revisão, na estreita via do recurso especial, em virtude da inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.
- 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1201244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

- 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.
- 2.- A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente em via férrea, devendo, portanto, ser majorada.
- 3.- Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório.

- 4.- O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.
- 5.- Recurso Especial provido, em parte, para elevar a indenização antes fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três autores, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos autores (companheiro e filhos da vítima). (REsp 1445254/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 01/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ALTERAÇÃO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais desde que se revele irrisório ou abusivo.
- 2. Na hipótese vertente, o valor arbitrado destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça para majorar a indenização a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada família. Atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1375025/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/02/2014)

Nesse cenário, a majoração da indenização é medida que se impõe.

Com relação ao novo *quantum* indenizatório, em sede doutrinária, tive a oportunidade de dissertar sobre o tema da compensação do dano moral, tendo concluído, com base no princípio da reparação integral (art. 944 do CC), que as seguintes circunstâncias devem ser levadas em consideração no arbitramento de uma indenização por danos morais (*Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283), *verbis:* 

a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);

- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No caso, com relação aos filhos, presume-se o dano moral, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda de pessoa de extrema relevância são inerentes aos familiares próximos à vítima.

É importante enfatizar, ainda, que à época do falecimento de Sérgio Ademar Estuqui, Carolina Passos Estuqui e Felipe Passos Estuqui contavam, respectivamente, com 13 e 11 anos de idade.

Com relação aos irmãos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando casos análogos, já teve a oportunidade de assentar que, "se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado" (REsp 1.405.456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Além disso, vale ressaltar que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/1997).

Assim, provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, o dano moral é presumido, ainda mais levando-se em conta que, a ré, em momento algum (contestação ou contrarrazões à apelação), teceu qualquer argumentação, colocando em dúvida a existência de real afeto existente entre os

irmãos. Aliás, sequer contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas.

A fixação da indenização por dano moral, apesar do número de demandantes, deve ser feita individualmente para cada um deles de acordo com o vínculo afetivo com a vítima falecida, conforme precedente específico da Corte Especial acerca do tema:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. *FIXAÇÃO* INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS **FAMILIARES** EMBARGANTES. *PREVALÊNCIA* DOENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.
- 2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).
- 3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes além da seleção de um critério substancialmente equânime.
- 4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar

- nos termos do acórdão embargado justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.
- 5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido Carlos Porto da Silva ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.
- 6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.
- 7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos. (ERESP 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 05/08/2014)

Naturalmente, levando-se em conta o número de legitimados no polo ativo, impõe-se um arbitramento equitativo das indenizações de modo a evitar que o montante total alcance um quantum muito elevado.

Além disso, deve ser observado o nível sócio-econômico dos demandantes e, ainda, o porte econômico da demandada, bem como as circunstâncias do acidente que foram relatadas acima, tais como o grau de culpa do agente e a participação da vítima.

Assim, proponho majorar o quantum indenizatório nos seguintes termos:

- (a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho (Carolina Passos Estuqui e Felipe Passos Estuqui);
  - (b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão (Delma Estuqui

Cardoso, Ruy Stuqui e Nilson José Estuqui).

Enfatizo que o montante total da indenização de R\$ 550.000,00, corresponde a aproximadamente 526 salários-mínimos, procurando atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade sem aviltar o valor da indenização devida individualmente a cada um dos autores.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para majorar as indenizações por danos morais, nos termos da fundamentação, devendo incidir a correção monetária a partir da data do presente arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

É como voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0153226-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.837.195 / RJ

Números Origem: 0297996-89.2012.8.19.0001 02979968920128190001 2979968920128190001

PAUTA: 06/10/2020 JULGADO: 06/10/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAROLINA PASSOS ESTUQUI RECORRENTE : VIVIANE ESTUQUI CARDOSO RECORRENTE : FELIPE PASSOS ESTUQUI

RECORRENTE : MARTA BITTENCOURT PASSOS RECORRENTE : DELMA ESTUQUI CARDOSO

RECORRENTE : RUY STUQUI

RECORRENTE : NILSON JOSE ESTUQUI

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

BRUNA DOS SANTOS SOUZA - RJ218927

RECORRIDO : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE BARROS NETO - RJ091561

RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. BRUNA DOS SANTOS SOUZA, pela parte RECORRENTE: CAROLINA PASSOS ESTUQUI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.